



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Amparo - FORO DE AMPARO - 1ª VARA
 Praça Tenente José Ferraz de Oliveira, 55 - Centro - Amparo/SP
 CEP: 13900-900 - Telefone: (19) 3807-3444 - E-mail: amparo1@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Aos 07 de agosto de 2019, faço conclusos estes autos ao(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Fernando Leonardi Campanella. Eu, Adriana Aparecida Teixeira Roque (M814397), Chefe de Seção Judiciário, subscrevi.

DECISÃO

Processo nº: **1002534-67.2019.8.26.0022**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Previdenciário**
 Requerente:
 Requerido: **Instituto Nacional de Seguro Social Inss**

Juiz de Direito: Fernando Leonardi Campanella

VISTOS.

- 1- Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.
- 2- Os documentos médicos trazidos aos autos, contemporâneos ao indeferimento administrativo, sinalizam para a probabilidade do direito da autora.

O relatório datado de março/2018 já atestava quadro de crises com perda de consciência e baixo limiar de irritabilidade, em uso de diversos medicamentos (fls. 48); aquele datado de maio/2019 atesta piora do quadro, havendo troca de medicação (fls. 47) e o emitido neste ano, em julho/2019, indica persistência dos sintomas (fls. 46). Verifica-se, ainda, em fevereiro deste ano, prescrição para aumento na dosagem de um dos medicamentos (fls 45).

Anote-se que foi considerada inapta ao retorno ao trabalho (fls. 24).

Diante do quadro apresentado pela ré, não me parece crível que ostente plenas condições laborais.

Presentes os requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito invocado, a incapacidade temporária para o trabalho, e existente perigo de dano justamente pelo caráter alimentar do benefício, com fulcro no artigo 300 nCPC, **antecipo os efeitos da tutela** e determino que o requerido implante, em 5(cinco) dias o benefício auxílio-doença em favor da autora que **deverá ser mantido pelo prazo de 6 (seis) meses**, em face do disposto no §9º do artigo 60 da Lei 8.213/91 (incluído pela Lei 13.457/2017), sem prejuízo deste prazo ou da espécie do benefício serem modificados em sede de decisão definitiva a ser prolatada oportunamente.

Oficie-se para implantação do benefício.

3- A fim de auxiliar a realização do exame médico pericial, **oficie-se** ao médico que assiste a autora, DR ROBERTO RAMOS, para que remeta a este juízo, em 10 dias, cópia completa do prontuário médico da autora.

4- Acatando a Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, antecipo a realização de perícias, nomeando, para tanto, o(a) médico(a) perito(a) **Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA** (psiquiatria) intimando-se-o(a) a designar dia, local e hora para realização do exame.

Providencie, a serventia, a inclusão do(a) Sr(a). Perito(a) junto ao sistema informatizado para possibilitar o peticionamento eletrônico do laudo.

Determino à serventia que junte aos autos os quesitos ofertados pelo INSS, já depositados em cartório, encaminhando-se-os a(os) sr(s). Perito(s).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Amparo - FORO DE AMPARO - 1ª VARA
 Praça Tenente José Ferraz de Oliveira, 55 - Centro - Amparo/SP
 CEP: 13900-900 - Telefone: (19) 3807-3444 - E-mail: amparo1@tjsp.jus.br

Homologo os quesitos ofertados pela autora (fls 12).

5- Considerando-se o interesse público tutelado em demandas desta natureza, interpretando-se analogicamente o artigo 334, §4º, II, do NCPC e zelando-se pela norma fundamental da celeridade dos provimentos jurisdicionais (art. 4º do NCPC), **DEIXO** de designar audiência de tentativa de conciliação, haja vista a prática ter revelado que a autarquia previdenciária ré, em regra, não firma acordo nesta fase processual, cabendo-lhe, então, em sede de contestação, caso adote postura distinta, informar expressamente a este Juízo acerca do seu interesse e da possibilidade de transacionar, quando, então, designar-se-á audiência.

6- **Servirá a presente decisão, por cópia digitalmente assinada como OFÍCIO.**

INTIME-SE.

Amparo, 07 de agosto de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Processo nº 1002534-67.2019.8.26.0022 - pág. 2 de 2